



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR RANILSON RAMOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO TCE-PE Nº 24100457-3

MODALIDADE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2023

INTERESSADA: DAYSE JULIANA DOS SANTOS

DAYSE JULIANA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade sob o nº 5944763, SSP/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 074.067.734-98, residente e domiciliada na Rua Capitão Lima Ribeiro, 258, Centro, CEP: 55.510-000, Município de Primavera/PE, na qualidade de Prefeita do Município de Primavera durante o exercício financeiro de 2023, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, legalmente constituídos através do instrumento procuratório em anexo nos autos do processo em epígrafe, local onde receberá as intimações e/ou notificações de estilo, vem apresentar

DEFESA PRÉVIA

em face do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de Governo do Município de Primavera, relativo ao exercício de 2023, com fundamento na Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) e demais disposições aplicáveis, aduzindo para tanto os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

A Administração Municipal submete a esta Colenda Corte de Contas os fundamentos que evidenciam a observância substancial da legislação pátria, pugnando pela prevalência da materialidade sobre a forma e pela aplicação do princípio do Formalismo Moderado, de modo a ensejar um juízo pela Aprovação com Ressalvas da presente Prestação de Contas.

I. DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ESTRUTURANTES

Preliminarmente, impende salientar que a gestão fiscal e orçamentária do Município de Primavera, no exercício de 2023, logrou êxito no cumprimento de limites e obrigações de magna relevância constitucional e legal, conforme atesta o próprio Relatório de Auditoria em sua Tabela 1b, o que denota, *ab initio*, um quadro de responsabilidade e zelo na condução da coisa pública.



Tabela 1b Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ²	Situação ³
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.560.861,73	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.559.740,76	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 61,60% 2º Q. 60,05% 3º Q. 61,24%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	71,40%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	28,80%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.	• 70% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	84,01%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	0,00%	Cumprimento
	• Aplicação da complementação – VAAT em educação infantil.	• 50% da complementação -VAAT	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	NA*	NA*
	• Aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital.	• 15% da complementação -VAAT	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	NA*	NA*
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	17,64 %	Cumprimento

A observância desses parâmetros estruturantes deve nortear a apreciação global das contas. Ademais, o adimplemento das exigências em MDE 28,80% e ASPS 17,64%, pilares do Estado Social, bem como a manutenção da Dívida Consolidada Líquida em patamar significativamente inferior ao limite máximo (71,40% da RCL), evidenciam a priorização do investimento social e a solvência fiscal do Município, em alinhamento com os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal, previstos no arts. 70 da CF/88; e da LRF).

O relatório de auditoria apontou as seguintes irregularidades na prestação de contas de governo do Município de Primavera:

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).



[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.07] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 431.961,49, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.08] Déficit financeiro de R\$ 21.350.747,17 (Item 3.1).

[ID.09] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 164.378,00 (Item 3.4).

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.687.101,01 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.13] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.14] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

[ID.15] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

[ID.19] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).



TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.20] Nível “Básico” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

PRIMEIRA INFÂNCIA (Capítulo 10)

[ID.21] Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

A defesa passará a impugnar de forma individualizada os apontamentos feitos pela auditoria na prestação de contas de governo do Município de Primavera/PE, relativo ao exercício de 2023, conforme a seguir expostos.

II. DO MÉRITO E DA IMPUGNAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS IRREGULARIDADES

Não obstante o panorama geral de conformidade nos aspectos mais sensíveis da gestão fiscal, passa-se à análise pormenorizada das irregularidades e deficiências (IDs) apontadas pela douda Auditoria, demonstrando, para cada ponto, a ausência de dolo ou erro grosseiro, a preponderância da finalidade pública, a ocorrência de vícios meramente formais ou a adoção tempestiva de medidas corretivas, sempre à luz da razoabilidade e do formalismo moderado.

[ID.01] LOA COM RECEITAS SUBESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO (ITEM 2.1).

A auditoria aponta que a receita prevista na LOA 2023 foi no montante de R\$ 48.676.997,37, a qual teria sido significativamente inferior à arrecadação efetiva no valor de R\$ 56.747.619,93, resultando em um Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) de 116,58%, o que indicaria inobservância ao Art. 12 da LRF, que preconiza previsões realistas.

Ocorre que, a estimativa prudencial adotada pela municipalidade não configura irregularidade, mas sim a aplicação escorregia do princípio da prudência na gestão fiscal, inerente à responsabilidade preconizada pela LRF.

Diante de um cenário de incertezas econômicas e volatilidade nos repasses intergovernamentais, a projeção conservadora visou, precipuamente, prevenir o risco de déficit orçamentário e garantir a sustentabilidade fiscal, evitando a assunção de despesas sem a correspondente cobertura de receita.

O excesso de arrecadação verificado (R\$ 8.070.622,56), decorrente de fatores conjunturais favoráveis, foi devidamente gerido mediante a abertura de créditos adicionais, instrumento legalmente previsto no Art. 43 da Lei nº 4.320/64, que confere a necessária flexibilidade à execução orçamentária sem malferir o planejamento inicial.



A estimativa de receitas realizada para a LOA seguiu critérios prudenciais, considerando o contexto econômico vigente à época da elaboração da proposta orçamentária. Cenários de instabilidade econômica, variações nos repasses constitucionais, tais como FPM, ICMS, FUNDEB, entre outros) e incertezas normativas influenciaram diretamente na projeção conservadora da arrecadação, com o objetivo de evitar déficit orçamentário e compromissos financeiros não suportados pela realidade, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, limitações técnicas e de infraestrutura nos sistemas de informação fiscal podem afetar a precisão das projeções. Apesar disso, os parâmetros utilizados basearam-se em séries históricas, análise de tendências e informações disponíveis à época, respeitando os princípios constitucionais e legais aplicáveis à matéria. Assim, a conduta pautou-se pela responsabilidade e pela prevenção de riscos.

Resta, portanto, elidida a alegação de subestimação de receitas na LOA do exercício de 2023 não configurando, por conseguinte, irregularidade, tampouco afronta os princípios da LRF ou da boa governança fiscal. Trata-se de uma decisão técnica, preventiva e responsável, compatível com a realidade do município e com as boas práticas de gestão orçamentária.

[ID.02] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.1).

[ID.03] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).

Como os ID's 02 e 03 do relatório de auditoria da prestação de contas de governo do Município de Primavera/PE, tratam de assuntos conexos contidos nos itens 2.1 e 2.2 do R.A., a defesa os impugnar de forma conjunta nos termos a seguir expostos.

A auditoria classifica a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso supostamente como deficientes, por não refletirem a dinâmica real da arrecadação e dos pagamentos, sendo um corolário da subestimação da receita.

Ocorre que, conforme consta do relatório de auditoria ora contrarrazoado, a programação financeira do Município de Primavera foi encaminhada na prestação de contas, o restou evidenciado o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF.

A auditoria argumenta ainda, que esta municipalidade cumpriu a exigência formal do art. 8 da LRF, estabelecendo e publicando ambos os instrumentos no prazo legal. Contudo, a divergência entre o previsto e o realizado, como reconhece a própria auditoria, é um reflexo da estimativa prudencial da LOA. Desqualificar tais instrumentos por essa razão incorre em excessivo formalismo, ignorando que são ferramentas de *previsão*, sujeitas a ajustes decorrentes de fatores exógenos e da dinâmica da execução da arrecadação, tais como, variações nos repasses constitucionais e legais, frustração de receitas vinculadas, ocorrência de despesas imprevistas (como judicializações ou emergências em matéria de saúde), necessidades administrativas não previstas inicialmente. Tudo isso impactam diretamente na conformidade da execução com a programação inicial.



Nesse sentir é que o essencial é que a gestão demonstrou capacidade de gerenciar o fluxo de caixa com base na realidade, honrando compromissos e mantendo a continuidade dos serviços, onde o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) em 2023 foi de 1,17, indicando que o município arrecadou R\$ 1,17 para cada R\$ 1,00 previsto, resultando em excesso de arrecadação. E o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,92, indicando que o município empenhou R\$ 0,92 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2023.

[ID.04] LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2).

[ID.05] LOA COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, POIS, NA PRÁTICA, É MECANISMO QUE LIBERA O PODER EXECUTIVO DE CONSULTAR A CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O ORÇAMENTO E DESCARACTERIZA A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2).

Como os ID's 04 e 05 do relatório de auditoria da prestação de contas de governo do Município de Primavera/PE, tratam de assuntos conexos contidos no item 2.2 do R.A., a defesa os impugnará de forma conjunta nos termos a seguir expostos.

A auditoria questiona o limite de 40% da despesa fixada, autorizado na LOA/LDO, para abertura de créditos suplementares por decreto, considerando-o exagerado e o dispositivo do Art. 22 da LDO, que exclui despesas relevantes (Pessoal, Saúde, Educação), como inapropriado e atentatório à vedação de créditos ilimitados.

Em que pese os argumentos da auditoria, a defesa sustenta, primeiramente, a legalidade formal da autorização, concedida pelo Poder Legislativo, em observância ao Art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Quanto ao mérito, o ponto nevrálgico é a razoabilidade do uso efetivo da autorização: o montante de créditos suplementares efetivamente aberto e sujeito ao limite legal foi de R\$ 7.350.401,00, correspondendo a apenas 15,10% da despesa fixada, patamar considerado razoável pela jurisprudência desta Preclara Corte Estadual de Contas, demonstrando que não houve abuso da prerrogativa nem descaracterização do orçamento.

As exceções previstas no Art. 22 da LDO referem-se a despesas constitucionais obrigatórias e vinculadas, cuja execução exige flexibilidade gerencial para garantir o cumprimento dos mínimos constitucionais (Art. 212 e 198 da CF/88) e evitar a interrupção de serviços essenciais. A autorização legal, portanto, foi exercida com parcimônia e responsabilidade fiscal e gerencial.

Assim sendo, tal apontamento deve ser afastado, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e da legalidade que regem a administração pública.



[ID.06] OMISSÃO NO DEVER DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, POR NATUREZA DA RECEITA, DISPONÍVEL PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (ITEM 2.2).

Aponta-se a ausência de memória de cálculo detalhada por natureza da receita que comprovasse a existência de excesso de arrecadação no valor de R\$ 13.241.644,05. utilizado como fonte para créditos adicionais, em suposto desacordo com o Art. 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

Aduz a Auditoria, que o Município de Primavera teria aberto créditos adicionais com fundamento em Excesso de Arrecadação sem a respectiva fonte de recursos.

Cumprе destacar inicialmente que o §3º, do art. 43 da Lei 4.320/64 conceitua como excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, **tendência do exercício**:

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o **saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício**.

No caso dos autos a auditoria desconsiderou a parte final do §3º do art. 43, da Lei nº 4.320/64, isto é, a tendência do exercício. Na verdade, a auditoria apenas aplicou uma conta matemática de Receita Prevista x Receita Arrecadada, sem levar no cálculo a tendência do exercício.

Tal proceder não seria o procedimento correto diante da dicção do §3º, do art. 43 da Lei 4.320/64. O Cálculo da Tendência do Exercício, por exemplo, leva em consideração as receitas efetivamente realizadas em exercícios anteriores para formação do Índice de Incremento.

Não haveria do que se falar em impossibilidade do excesso de arrecadação ao aplicar a dedução matemática de Receita Prevista x Receita Arrecadada, mas deveria constar e considerar a tendência do exercício no momento da edição do decreto de créditos adicionais.

Ressalta-se que, conforme o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, a eventual ocorrência de excesso de arrecadação durante o exercício financeiro autoriza a abertura de créditos adicionais, garantindo que as receitas arrecadadas além da estimativa possam ser efetivamente utilizadas, de forma legal e transparente.

De qualquer forma tendo em vista que o Município a época tinha ainda limite autorizado pela Lei Orçamentária de folga quanto ao percentual a ser suplementado, não foi problema se utilizar de tal mecanismo e assim manter as atividades da entidade em pleno funcionamento de acordo com suas demandas.

[ID.07] DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 431.961,49, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.3).

A auditoria constatou que as despesas realizadas de R\$ 57.179.581,42) excederam as receitas arrecadadas no montante de R\$ 56.747.619,93 , resultando em déficit orçamentário de R\$ 431.961,49, equivalente a 0,76% da Receita Orçamentária Arrecadada.



A Administração reconhece o resultado deficitário, porém ressalta sua insignificância material (0,76% da Receita Arrecadada), percentual que, isoladamente, não possui gravidade suficiente para macular as contas de governo da defendente, relativo ao exercício de 2023.

Trata-se de desequilíbrio pontual e não estrutural, influenciado por fatores exógenos e pela pressão de despesas obrigatórias crescentes. A gestão envidou esforços para conter despesas e monitorar a arrecadação, atuando sempre com vistas à legalidade dos atos (Art. 75, I, Lei nº 4.320/64). O resultado, embora indesejado, foi controlado e não compromete a sustentabilidade fiscal de longo prazo.

[ID.08] DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 21.350.747,17 (ITEM 3.1).

[ID.09] SALDO NEGATIVO EM CONTAS DO QUADRO DE SUPERAVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, APESAR DE JUSTIFICATIVAS EM NOTAS EXPLICATIVAS, AS QUAIS NÃO ATENUAM O INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS (ITEM 3.1).

Como os ID's 08 e 09 do relatório de auditoria da prestação de contas de governo do Município de Primavera, relativo ao exercício de 2023, tratam-se de assuntos conexos contidos no item 3.1, a defesa os impugnarão de forma conjunta, nos termos a seguir expostos.

Aduz o relatório de auditoria ter havido ineficiente controle contábil apenas pela evidenciação de contas contábeis de fontes de recursos com saldo negativo. Na verdade, a evidenciação dos saldos enumerados na pág 33 do Relatório de Auditoria não se refere necessariamente de ineficiente controle contábil, mas sobretudo, de controle específico da fonte evidenciando de maneira adequada o controle da destinação de recursos estabelecido pelas contas 82111xxxx.

A existência de saldos negativos em contas de controle de fonte não configura, *per se*, desvio de finalidade ou controle ineficiente. Pelo contrário, demonstra a transparência do sistema contábil em registrar os fluxos e eventuais descompassos temporários, como previsto na estrutura do MCASP.

O saldo negativo apresentado, significa uma situação desfavorável ou deficitária com relação àquela fonte específica, e digamos é prerrogativa do próprio MCASP onde projeta essa possibilidade de superávit e ou déficit, não havendo anormalidades com relação a essa evidenciação.

O valor apontado reflete a diferença entre os ativos financeiros disponíveis e as obrigações exigíveis no encerramento do exercício. Contudo, é necessário destacar que tal déficit não decorre de gastos irregulares ou descontrole fiscal, mas sim de circunstâncias conjunturais e operacionais. Tais fatores, apesar de influenciarem no resultado financeiro do balanço, não configuram má gestão, mas sim descompassos entre a arrecadação efetiva e a execução de despesas comprometidas ao longo do exercício, em especial as vinculadas.

De mais a mais, a existência de saldos negativos no Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial por fonte e aplicação de recursos, se trata de limitações técnicas e operacionais do sistema contábil público, especialmente no que se refere: À segregação correta de fontes vinculadas, diante da multiplicidade de normativos de convênios, transferências e regramentos específicos.



Assim sendo, ante o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que rege o exercício do controle externo realizado por esta Preclara Corte Estadual de Contas, tal apontamento deve ser afastado, ou, acaso assim não entenda, que fique no campo das recomendações.

[ID.10] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 164.378,00 (ITEM 3.4).

[ID.11] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 1.687.101,01 PERTENCENTES AO EXERCÍCIO (ITEM 3.4).

Como os ID's 10 e 11 do relatório de auditoria da prestação de contas de governo do Município de Primavera, relativo ao exercício de 2023, trata-se de assuntos conexos contidos no item 3.1, a defesa os impugnar de forma conjunta, nos termos a seguir expostos.

A auditoria apontou a falta de recolhimento de R\$ 164.378,00 (7,17%) retidos dos servidores e R\$ 1.687.101,01 (29,89%) da cota patronal.

Cumpre destacar inicialmente que o município de Primavera/PE, no exercício de 2023 efetuou pagamentos no montante total de R\$ 2.128.800,67 no recolhimento de contribuições previdenciárias da parte servidor devida ao RGPS e o relatório de auditoria apresentou divergência no total de \$ 164.378,00, um valor totalmente irrisório em relação ao montante geral pago, apenas 7,17% do geral devido, que se trata de valores de ajustes gerados mensalmente no e-social.

Do mesmo modo esta municipalidade no exercício de 2023 efetuou pagamentos no total de R\$ 3.802.991,27 a título de contribuição previdenciária da parte patronal devida ao RGPS. Todavia, o relatório de auditoria apresentou divergência no total de R\$ 1.687.101,01, equivalente a 29,89% do geral devido.

Procurador de: 11.206.2/00001-01 - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

LOCALIZAR SERVIÇO

Pagamento e Parcelamento >> Parcelamento - Solicitar e acompanhar >> Consultar informações de seus parcelamentos

Consultar parcelamentos

Período da consulta

Mês/ano inicial: 01/2023 Mês/ano final: 04/2025

Dados do parcelamento

Situação do parcelamento: Operante

Consultar

Parcelamento	Data do requerimento	Modalidade	
0226.00011.0000420790.24-00	05/12/2024	Parcelamento Simplificado (OPP)	Ativo
0226.00011.0000910145.24-49	28/03/2024	Parcelamento Simplificado (OPP)	Ativo
0226.00011.0000622611.23-01	12/12/2023	Parcelamento Simplificado (OPP)	Ativo
0226.00011.0000815324.23-47	09/10/2023	Parcelamento Simplificado (OPP)	Ativo
0226.00011.0000509833.23-15	29/08/2023	Parcelamento Simplificado (OPP)	Ativo
0226.00011.0000205492.23-15	30/06/2023	Parcelamento Simplificado (OPP)	Ativo
0226.00011.0000500164.23-68	24/04/2023	Parcelamento Simplificado (OPP)	Ativo

De mais a mais, o ex-presidente desta Colenda Corte Estadual de Contas, Conselheiro Ranilson Ramos em entrevista à Folha de Pernambuco, comentou sobre as **dificuldades que os municípios estão tendo para fechar as contas, devido à crise de recursos**



(<https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/presidente-do-tce-reconhece-desequilibrio-das-contas-publicas-em-municipios-pernambucanos/40142/>).



Ademais, todos os valores foram devidamente adimplidos e outra parte, parcelados e estão sendo quitados de acordo com os termos firmados, evidenciando a boa-fé administrativa na condução das finanças públicas.

Importante se aquilatar que, o valor das contribuições patronais não recolhido tempestivamente representa um percentual reduzido em relação ao montante total das obrigações previdenciárias do município relativo ao RGPS.

Acaso, Vossa Excelência assim não entenda, o que se admite ante o princípio da eventualidade, a defesa traz a colação aos autos de decisões desta Colenda Corte Estadual de Contas no sentido de que mesmo quando há ausência de recolhimento previdenciário de valores expressivos, **o que não é o caso dos autos**, esta falha não constituiria materialidade suficiente para a rejeição das contas quando dentro de uma análise global, constata-se a observância da maioria dos temas essenciais.

“12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04 /2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100639-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba **INTERESSADOS:**

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/04/2024,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o déficit financeiro;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS e RPPS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e das patronais;



CONSIDERANDO que as dificuldades enfrentadas pela quase totalidade dos Regimes Municipais de Previdência remontam à criação deles, quando a União Federal repassou aos Municípios - muitos sem qualquer estrutura administrativa adequada - a gestão previdenciária de seus servidores;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade.

“40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100237-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:



DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS NORMAIS AO RPPS E RGPS. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Recolhimento menor que o devido das contribuições patronais normais e especiais do RPPS e Patronal do RGPS.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,27% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 64,79% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 28,37% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141 /2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º; CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente 49,33%, 50,30% e 50,69% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL ao final do exercício de 2019 perfaz 30,34% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, distorções na LOA, desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, **recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e especial ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 2.406.462,16 e ao Regime Geral de Previdência, no montante de R\$ 307.176,01;**

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;



CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 31, parágrafos 1º e 2º, 70 e 71, inciso II, e 75, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, inciso II, e 61,

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando e superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1);
2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo (item 2.1);
3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando-se a sazonalidade dos recebimentos das receitas e das execuções das despesas observados nos exercícios anteriores (item 2.2);
4. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
5. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes (itens 2.4 e 3.1);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (item 3.1).
7. Incluir no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).
8. Recolher e repassar ao RGPS as contribuições patronais (item 3.4);
9. Repassar os recursos financeiros (duodécimos) ao Poder Legislativo até o vigésimo dia de cada mês de competência, conforme determina a Constituição Federal (item 4);
10. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);
11. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro e atuarial do RPPS (itens 8.1 e 8.2);
12. Recolher as contribuições patronais ao RPPS integralmente dentro dos vencimentos estabelecidos nas normas municipais e nos acordos de firmados entre o Município e o Instituto de Previdência (item 8.3).

“6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100222-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes
INTERESSADOS: GEOMARCO COELHO DE SOUSA
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 1,12% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS foi relativamente de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao rpps;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da gestão à frente do Executivo Municipal;

Geomarco Coelho De Sousa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES A DAS CONTAS DO(A) SR(A). GEOMARCO APROVAÇÃO COM RESSALVAS COELHO DE SOUSA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (PERÍODO DE 01/01 A 14/09/2017).

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2017. (período de 15/09 a 31/12/2017)."

"MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADOS:

Tarcísio Massena Pereira da Silva

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL. 1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, assim como de nível de endividamento. 2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, déficit financeiro e de execução orçamentária, além de excesso de despesa com pessoal, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08 /2021, Tarcísio Massena Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80) e da defesa apresentada (doc. 93);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (20,14% da receita vinculável em Saúde), na Educação (33,98% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (69,33% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS com pouca representatividade do percentual não recolhido (em relação ao montante devido);

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit financeiro, assim como de execução orçamentária no montante de R\$ 309.767,29, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas e o descumprimento do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO QUE, NO ÂMBITO DE UMA ANÁLISE GLOBAL, DEMANDADA NAS CONTAS DE GOVERNO, E À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, O CONTEXTO APRESENTADO NOS AUTOS É MERECEDOR DE RESSALVAS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL). Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, e não apenas valores fictícios resultantes do rateio do valor anual. Prazo para cumprimento: 90 dias Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 90 dias Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo. Prazo para cumprimento: 90 dias Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte. Prazo para cumprimento: 90 dias: Incluir, no Balanço Patrimonial, detalhamento, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo. Prazo para cumprimento: 90 dias Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 180 dias Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. Enviar na próxima prestação de contas, de forma organizada, os comprovantes de quitação (notas de empenho/ordens de pagamento e respectivas guias da Previdência Social – GPS devidamente quitadas/autenticadas) dos valores constatados pela auditoria como não repassados ao RGPS (R\$ 463.855,66), no exercício de 2019, evidenciando a origem de cada valor totalizado no demonstrativo pertinente.



DETERMINAR, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Assim sendo, pugna a defesa, ante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que rege a atividade de controle externo exercida por esta Preclara Corte Estadual de Contas, juntamente com o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, e de acordo com a jurisprudência acima consolidada, pela não mácula da gestão do ora defendente que teve todas as suas contas de governo aprovadas perante este Tribunal e pelo fato de ter cumprido com todos os índices constitucionais e legais.

[ID.12] INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO DE SEUS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO (LIQUIDEZ IMEDIATA <1) (ITEM 3.5).

Consta do relatório de auditoria ora contrarrazoado que esta municipalidade no exercício de 2023, estava com incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo e de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoque, etc.

Ocorre que, o índice de liquidez imediata, que relaciona os disponíveis em caixa com as obrigações de curto prazo, é um dos indicadores de análise de solvência financeira. Entretanto, um resultado inferior a 1, por si só, não caracteriza descontrole fiscal ou colapso financeiro, devendo ser analisado em conjunto com o contexto econômico, orçamentário e institucional do município.

Importa destacar que, embora o índice esteja momentaneamente abaixo do ideal, mas substancialmente superior em relação ao exercício de 2022, o Município de Primavera vem honrando seus compromissos com servidores e serviços essenciais, demonstrando que a gestão está conseguindo equilibrar suas finanças com base em critérios de prioridade e cronograma de pagamentos.

Por fim, em relação ao índice de liquidez deve ser avaliado de forma dinâmica, e não estática, pois representa um retrato de momento específico, sujeito a variações dentro do exercício, a capacidade de pagamento do Município está sendo preservada, com controle rigoroso sobre restos a pagar, despesas obrigatórias e limites legais, e principalmente que o resultado do índice não compromete a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, nem coloca em risco o funcionamento da máquina administrativa.

As medidas corretivas foram e vem sendo adotadas com o passar do tempo, com vistas à melhoria da liquidez e à preservação do equilíbrio das contas públicas. E assim continuamos reafirmando nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, a transparência e a boa gestão dos recursos públicos.

[ID.13] INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES CONTANDO COM OS RECURSOS A CURTO PRAZO: CAIXA, BANCOS, ESTOQUES ETC. (LIQUIDEZ SECA <1) (ITEM 3.5).

A liquidez seca é um indicador que mede a capacidade do ente público em honrar suas obrigações de curto prazo com os ativos mais líquidos e realizáveis, excluindo os estoques. É



necessário destacar que a situação deve ser contextualizada à luz da dinâmica das finanças públicas municipais, marcada por: ciclos de arrecadação variável, execução de despesas obrigatórias em blocos (como folha de pagamento, previdência, pisos salariais e contrapartidas de convênios) e ainda frustração parcial de repasses intergovernamentais, como FPM, ICMS e FUNDEB. Dessa forma, o índice, embora tecnicamente abaixo do ideal, não representa, isoladamente, a perda de capacidade operacional do município nem de solvência real.

Mesmo com a liquidez seca abaixo de 1, o Município conseguiu manter os serviços públicos em funcionamento, pagar servidores e cumprir contratos essenciais, mediante gestão eficiente de caixa e priorização de despesas obrigatórias.

A Administração reconhece a importância do equilíbrio financeiro e da liquidez de curto prazo e, por isso, tem implementado medidas concretas para reverter o quadro, e assim as ações visam recompor a capacidade de pagamento de curto prazo, restaurar a liquidez e evitar a inscrição indevida de restos a pagar sem cobertura financeira, mesmo com toda dificuldade que os municípios de médio e pequeno porte (Como Primavera) tiveram que enfrentar com a queda nas arrecadações.

O índice de liquidez seca inferior a 1, não compromete a continuidade da gestão pública nem evidencia, por si só, desorganização financeira, inclusive que em relação ao exercício de 2022, houve uma melhora significativa.

Trata-se de uma condição transitória, enfrentada por diversos entes subnacionais em razão do cenário econômico adverso e das obrigações crescentes impostas aos municípios. Dessa forma, a Administração Municipal de Primavera em relação a liquidez de curto prazo foi bem tratada com responsabilidade e rigor técnico, e que as medidas de correção já de pronto teve o seu direcionamento para seguir um melhor curso. Reafirmamos nosso compromisso com a transparência, a responsabilidade fiscal e a melhoria contínua da saúde financeira do Município.

[ID.14] RELAÇÃO DESPESA CORRENTE / RECEITA CORRENTE MAIOR QUE 95% (ITEM 5.1).

Alega a auditoria que a relação DC/RC apurada em 97,22% teria superado o limite de alerta de 95% previsto no art. 167-A da CF/88.

A Administração esclarece que tal resultado é conjuntural, impactado por fatores como a implementação de pisos salariais nacionais, crescimento vegetativo da folha, oscilação de repasses e aumento da demanda por serviços, comuns a municípios de pequeno porte como é o caso do Município de Primavera.

Não representa desequilíbrio estrutural. As medidas de contenção de despesas já estão sendo implementadas para reconduzir o índice, em observância ao Art. 167-A da CF e ao princípio do equilíbrio fiscal.

[ID.15] DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF (ITEM 5.3).

A Lei Complementar Federal nº 178/20143, criou um regime especial para ajustar os gastos com pessoal dos Poderes ou órgãos cuja DTP tenha excedido o limite da LRF no exercício de 2021. Esses órgãos devem eliminar o excesso até 2032, com redução de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023.



O percentual da DTP do Poder Executivo de Primavera no 3º quadrimestre foi de 63,21% em 2021. Portanto, está sujeito à regra de recondução do artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, enquadrando-se, portanto, no regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021.

Ao final do exercício de 2023, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 32.244.646,68, o que representou um percentual **de 61,24%** em relação à RCL do município (Apêndice V), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2023, que foi de 57,42% da RCL.

Com a máxima vênia, entende-se que tal apontamento não deve prosperar, porquanto desconsidera a incidência de regime jurídico específico e transitório aplicável à situação fática do Município de Primavera, qual seja, o disposto no artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

Conforme reconhecido no próprio Relatório de Auditoria, o percentual da DTP do Poder Executivo de Primavera ao término do exercício financeiro de 2021 (ano de publicação da LC nº 178) foi de 63,21%, portanto, acima do limite legal de 54%.

Tal circunstância subsume o Município, inequivocamente, à regra especial de recondução prevista no artigo 15 da referida Lei Complementar, que assim dispõe:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja Despesa Total com Pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Diante do comando normativo acima transcrito que foi estabelecido um cronograma específico até o exercício de 2032 para os entes que se encontravam extrapolados em 2021, exigindo-se uma redução gradual do excesso apurado, à razão mínima de 10% (dez por cento) *a cada exercício*, a partir de 2023 até o exercício de 2032.

Trata-se de norma especial (*lex specialis*) que, no período de sua vigência e para os destinatários nela especificados, afastando integralmente a aplicação do prazo geral de recondução previsto no artigo 23 da LRF (dois quadrimestres).

Assim sendo, a aferição da regularidade da gestão da DTP do Município de Primavera no exercício de 2023 deve pautar-se pela verificação do cumprimento da meta de redução gradual do excesso, conforme exigido pelo artigo 15 da LC nº 178/2021.

Considerando que o excesso em 2021 era de 9,21 pontos percentuais (63,21% - 54%), a aplicação do artigo 15 da LC 178/2021 exigiria uma redução mínima para o exercício de 2023 de



10%. Logo a verificação do cumprimento deve analisar a trajetória descendente do excesso, conforme o plano de ajuste do ente e a exigência mínima legal de 10% de redução do excesso *a cada exercício*.

O percentual de **61,24% em relação à RCL do município apontado pela auditoria** quanto em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2023, que foi de 57,42%, é inferior aos 62,29% (art. 15 – LC 178/2021) portanto, abaixo dos 10% exigidos para o exercício de 2023, deve ser analisado sob a ótica da progressividade exigida pela LC 178/2021.

Face ao exposto, demonstra-se que o apontamento em análise se baseia em premissa jurídica equivocada ao desconsiderar a vigência e aplicabilidade do regime especial de recondução da Despesa Total com Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 178/2021 afronta diretamente o princípio da legalidade e o da segurança jurídica ou da não surpresa. Por essa razão, pugna-se pelo afastamento da irregularidade apontada.

[ID.16] INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 5.5).

[ID.17] INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 5.5).

Como os ID's 16 e 17 trata-se de assuntos conexos relativo ao item 5.5 do relatório de Auditoria da prestação de contas de governo do Município de Primavera, exercício de 2023, a defesa os impugnar de forma conjunta nos termos a seguir expostos.

A auditoria aponta inscrição de R\$ 4.082.650,58 em RP Processados e R\$ 1.594.422,25 em RP Não Processados sem disponibilidade financeira *por fonte específica*.

Cumprе ressaltar inicialmente que, a Inscrição de Restos a Pagar no Exercício de 2023 indicados pelo item acima, seguiu os ditames exigidos pela Lei 4.320/64. Inicialmente o defendente recebeu o Município de Primavera já com déficit acentuado conforme apresentamos abaixo:

Descrição	Valor
Disponibilidade de Caixa e Bancos em 31/12/2016	R\$ 2.073.605,17
(-) Inscrição de Restos a Pagar em 2016	R\$ 3.310.787,98
Inscrição sem Disponibilidade de Caixa Efetiva	R\$1.237.182,81

***Fonte: Balanço Financeiro Consolidado 2016 anexado.**

Resta, portanto, evidente que o Município de Primavera já procedeu a inscrição de Restos a Pagar sem a efetiva disponibilidade de Caixa gerando um déficit de **R\$1.237.182,81** e que a inexistência de disponibilidade desde o exercício de 2016 traz impactos para os exercícios subsequentes.



Assim, no Exercício de 2023, o Município de Primavera procedeu com o pagamento de **R\$ 3.870.387,73** representando mais de 80% do montante inscrito em Restos a Pagar do Exercício de 2022, tirando inscrições de restos a pagar de previdência que posteriormente seria anulada por parcelamentos adquiridos e obras que ainda estavam em sua execução, sem a haver boletim de medição.

Dessa forma, resta demonstrado que o Município de Primavera procedeu com o pagamento parcial dos Restos a Pagar deixados pelas gestões anteriores e que trouxeram impacto decisivo nas finanças da Municipalidade.

Como forma de demonstrar de forma mais clara e objetiva, no Balanço Financeiro da entidade do Exercício de 2023 que o montante de Inscrição de Restos a Pagar, sem considerar as fontes de recursos, são menores do que a disponibilidade efetiva de caixa, demonstrando cabalmente que o defendente, além de pagar restos a pagar do exercício anterior manteve a inscrição nos patamares ideais de responsabilidade fiscal.

Descrição	Valor
Disponibilidade de Caixa e Bancos em 31/12/2023	R\$ 7.717.193,99
(-) Inscrição de Restos a Pagar em 2023	R\$ 6.746.433,93
(+) saldo disponibilidade de caixa e bancos em 31/12/2022	R\$ 4.828.230,60
(-) Pagamento de Restos a Pagar 2022 e Exercícios anteriores	R\$ 5.041.067,40
Superávit 2023	R\$ 757.923,26

***Fonte: Balanço Financeiro Consolidado 2023**

Depreende-se da tabela acima colacionada que as Disponibilidades Financeiras do Município de Primavera são suficientes para quitação de inscrição dos restos a pagar processados e não processados em sua integralidade, ainda gerando um superávit financeiro diante das disponibilidades efetivas em 31.12.2023 apresentados pelo Balanço Financeiro anexado ao Processo de Prestação de Contas da entidade.

Dessa forma, imperioso concluir que havia disponibilidade de caixa suficiente para quitação dos respectivos valores inscritos em Restos a Pagar no Exercício de 2023, sem considerar as fontes de recursos.

[ID.18] REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 6.2.2).

ID.19] DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO, DE ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE, DO SALDO DO FUNDEB RECEBIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (ITEM 6.2.3).

Como os ID's 18 e 19 tratar-se de assuntos conexos relativo ao itens 6.2.2 e 6.2.3 do relatório de Auditoria da prestação de contas de governo do Município de Primavera, exercício de 2023, a defesa os impugnar de forma conjunta nos termos a seguir expostos.



A auditoria identificou despesas do FUNDEB no valor de R\$ 170.700,95, realizadas sem o correspondente lastro financeiro no exercício. e a não utilização do saldo de 2022 no valor de R\$ 68.639,77 dentro do prazo legal estabelecido.

Importante registrar que o controle por fonte/destinação dos recursos foi realizado pela contabilidade do município em estrita observância a 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, bem como a padronização das fontes de recursos, estabelecida pela portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ocorre que, o controle das fontes e da destinação dos recursos foi realizado em estrita conformidade com a 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), conforme exigido pelo art. 50, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, o município seguiu a padronização estabelecida pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que determina a uniformização das fontes de recursos.

Como constatado pela auditoria, o erro no registro de despesas com a fonte FUNDEB foi um equívoco no momento do empenho, configurando uma falha **formal**. Importante esclarecer que essa falha foi prontamente identificada, sem resultar em restos a pagar na referida fonte, e não comprometeu a aplicação correta dos recursos. A ausência de prejuízo efetivo reforça que a execução do orçamento atendeu ao princípio da eficiência e ao dever de boa gestão dos recursos público.

No caso em análise, todos os ingressos do FUNDEB são movimentados em conta bancária única, como previsto pela legislação vigente, e o controle do saldo de exercícios anteriores é feito através da fonte de recurso específica para o superávit financeiro do FUNDEB. O valor identificado no documento SIOPE foi aplicado dentro do prazo legal, conforme estabelecido, sendo a falha de caráter formal novamente relacionada à fonte contábil utilizada.

Isto é, o valor de R\$ 473.344,36, constante na linha 19 do documento 94 (SIOPE 6º Bimestre/2023), foi integralmente utilizado dentro do período estabelecido pela legislação, tendo ocorrido, na verdade, uma falha de caráter formal no que se refere a Fonte de Recurso utilizada no registro da despesa.

É necessário ressaltar que a falha formal identificada no uso da fonte de recursos não acarretou em qualquer desvio de finalidade, tampouco violou o princípio da legalidade, um dos pilares do regime jurídico administrativo. A legalidade é compreendida como a conformidade dos atos administrativos com a lei, e não houve, no presente caso, qualquer afronta ao interesse público ou desvio de recursos.

Além disso, o princípio da eficiência foi plenamente atendido, uma vez que os recursos foram aplicados em benefício da educação básica, sem qualquer prejuízo aos percentuais obrigatórios.

Diante do exposto, conclui-se que as inconsistências verificadas são de natureza meramente formal e não geraram prejuízos materiais ao erário ou ao cumprimento das finalidades estabelecidas pela legislação do FUNDEB. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica devem ser observados ao se avaliar a presente situação, dado que as despesas foram executadas de acordo com os propósitos legais, e o controle contábil foi efetivo na correção dos apontamentos formais.



Além disso, veja-se que entender de forma diferente representaria excessivo apego às formalidades, uma vez que a finalidade da norma foi atendida, não acarretando qualquer prejuízo à Administração Pública ou danos ao erário.

Cabe aqui, pois, ressaltar que a abordagem e interpretação dada ao princípio do formalismo hoje leva a conclusão de que não pode o mesmo ser tomado de forma rígida, sob pena de regresso aos tempos de Estado Burocrático, o que levaria a sacrifício do Princípio da Eficiência, princípio este que inaugurou nova era para a Administração Pública. Esse raciocínio leva a melhor doutrina pátria, pois, a adotar o entendimento de que, na realidade, a melhor nomenclatura para referido princípio seria Princípio do Formalismo Moderado. Neste esboço, Medauar (2005, p199) esclarece:

“Não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo”.

Complementando o escólio da doutrinadora, Di Pietro (2002 p. 512) aponta que:

[...] informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal [grifo do autor] no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal [grifo do autor] no sentido que não está sujeito a formas rígidas.

Desta feita, não se apercebe, *in casu*, qualquer afronta ao Princípio do Formalismo Moderado, não havendo qualquer prejuízo material. Data vênua, Doutor Relator, entender de forma diversa acarretaria em EXCESSO DE FORMALISMO, em infame regresso da Administração Pública ao Estado Burocrático, abandonando os princípios do Estado Gerencial.

Sendo assim, tal situação se trata de uma questão pontual, não tendo o condão de descaracterizar o resultado apurado para o Exercício de 2023, ao que se mostrou bastante efetivo.

ID.20] NÍVEL “BÁSICO” DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LNTP), EVIDENCIANDO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS (ITEM 9).

Aduz o relatório de auditoria ora contrarrazoado que em 2023, este Tribunal de Contas realizou o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), seguindo os preceitos estabelecidos na Resolução TC nº 172, de 08 de julho de 2022, como parte do Programa Nacional de Transparência Pública, em parceria com diversas entidades de controle e fiscalização. O levantamento avaliou os Poderes e Órgãos Autônomos estaduais e municipais do Estado de Pernambuco.



Os critérios de avaliação utilizados no levantamento¹⁰⁷ foram classificados por nível de exigência:

Ao final do levantamento, cada Unidade Jurisdicionada recebeu um índice de transparência, classificado nos seguintes níveis. O levantamento realizado nas 184 prefeituras do Estado de Pernambuco apresentou o seguinte resultado:

Nível de Transparência	Total UJs	% UJs
DIAMANTE	3	1,63%
OURO	27	14,67%
PRATA	36	19,57%
ELEVADO	5	2,72%
INTERMEDIÁRIO	75	40,76%
BÁSICO	31	16,85%
INICIAL	7	3,80%
INEXISTENTE	-	-

Por fim, concluiu a auditoria, afirmando que no exercício de 2023, a Prefeitura Municipal de Primavera/PE obteve o nível de transparência básico.

Apesar do Município de Primavera/PE está classificado no nível básico, a defesa destaca que todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da Administração sobre este aspecto.

Não obstante tais fatos, esta Corte de Contas possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, ainda que com ressalvas, mesmo sendo observadas algumas falhas em relação à transparência pública, **inclusive quando o nível de transparência era crítico e insuficiente, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM APREÇO:**

PROCESSO TCE-PE N° 18100752-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito
INTERESSADOS: João Bosco Lacerda de Alencar LUIS ALBERTO
GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, João Bosco Lacerda De Alencar: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85); CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; **o CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n**



12.527/2011 (Lei de o o Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE N° 18100546-3 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba
INTERESSADOS: Ulisses Felinto Filho EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,34% abaixo do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS; **CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;** CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Desejado; CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal; 1. 2. 3. 4. 5.

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE N° 18100263-2 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama
INTERESSADOS: Edilson Tavares de Lima ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal estivesse descumprindo o limite para a Despesa Total com Pessoal no início da gestão, houve a redução em mais de um terço do percentual excedente no 2º quadrimestre do exercício, sendo respeitado o prazo estabelecido no art. 23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que o interessado dispunha de prazo para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido na LRF, devendo essa análise ser realizada nas auditorias do exercício seguinte; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO que o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; **CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE**; CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal; **CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; 1. 2. 3. 4.** **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Edilson Tavares De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.**

Assim sendo, ante o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a administração pública, principalmente no exercício do controle externo pugna a defesa para aprovação com ressalvas das contas de governo relativo ao exercício de 2024.

[ID.21] NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA (ITEM 10).

Aduz o relatório de auditoria que o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) é uma ferramenta para a efetivação de políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos das crianças de 0 a 6 anos, conforme preconizado pela Lei Federal nº 13.257/2016, o chamado Marco Legal da Primeira Infância.

A legislação federal estabelece que a elaboração do PMPI deve ocorrer por meio de um processo participativo e democrático, que envolva não apenas os órgãos da administração pública, mas também a sociedade civil e, quando possível, as próprias crianças, que são as principais beneficiárias da política.

Essa abordagem participativa garante que o plano seja sensível às realidades locais e efetivamente adaptado às necessidades da comunidade. Ademais, o PMPI deve basear-se em diagnósticos bem fundamentados da situação da primeira infância no município, incluindo metas, objetivos e indicadores mensuráveis que permitam o acompanhamento contínuo e a avaliação da eficácia das ações propostas.



A legislação estadual em Pernambuco complementa as obrigações previstas no plano nacional. O Decreto nº 44.592/2017 e a Lei Estadual nº 17.647/2022 destacam a necessidade de o Estado assumir um papel mobilizador e indutor, promovendo assistência técnica e financeira aos municípios para que estes desenvolvam seus respectivos PMPIs.

Essa colaboração interfederativa é também enfatizada pelo artigo 8º do Marco Legal da Primeira Infância, que prevê um regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o pleno atendimento dos direitos das crianças.

Entretanto, o levantamento técnico realizado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco revela que o Município de Primavera, embora conte com uma população de 1.260 crianças na faixa etária de 0 a 6 anos (10% de sua população total), não teria elaborado o PMPI até o final de 2023. Essa ausência configura uma falha na organização das políticas públicas municipais, comprometendo a implementação de ações coordenadas e intersetoriais voltadas a essa faixa etária.

Ocorre que, esta municipalidade possui limitações técnicas ou financeiras para implementação do referido plano. Todavia, o Estado e a União têm responsabilidades em prover assistência técnica e financeira, cabendo ao Município de Primavera mobilizar-se para iniciar a construção de seu PMPI, demonstrando compromisso com as necessidades de sua população infantil.

Nesse sentido, o Município já iniciou as tratativas necessárias para a elaboração do PMPI, incluindo a articulação com diversos setores da administração pública, bem como a realização de estudos preliminares para diagnosticar as condições e necessidades locais.

Ademais, apesar da Lei Federal nº 13.257/2016) e a Constituição Federal, em seu artigo 227, atribuírem aos municípios o dever de implementar políticas públicas que assegurem o desenvolvimento integral das crianças. Contudo, também reconhecem a importância de uma **articulação interfederativa**, conforme disposto no artigo 8º do Marco Legal, que determina que União, Estados e Municípios devem colaborar para garantir o pleno atendimento dos direitos das crianças na primeira infância.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que o Município de Primavera já está envidando esforços para cumprir suas obrigações, mesmo diante de limitações orçamentárias e técnicas. A ausência do PMPI formalizado até o presente momento não configura negligência ou omissão, mas sim um reflexo das dificuldades práticas enfrentadas, especialmente considerando a necessidade de assistência técnica por parte do Estado e da União, conforme preconizado no parágrafo único do artigo 8º do Marco Legal da Primeira Infância.

Além disso, cumpre destacar que a **Emenda Constitucional nº 60/2023**, que introduziu o “Orçamento Criança” na Constituição do Estado de Pernambuco, é uma medida recente, cujo impacto na elaboração e execução do PMPI ainda está em fase de adequação. O Município está alinhando seu planejamento orçamentário às novas exigências, garantindo que os recursos destinados à primeira infância sejam priorizados de maneira adequada e transparente.



Assim sendo, ante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que regem o exercício do controle externo realizado por esta Preclara Corte Estadual de Contas, pugna a defesa para que seja afastada tal apontamento ou que o mesmo fique no campo das recomendações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao que foi exposto acima, pode-se constatar que ficou plenamente demonstrada, no próprio Relatório de Auditoria e nas razões de defesa acima expostas, a observância dos dispositivos legais e constitucionais previstos para análise da prestação de contas de governo do Município de Primavera/PE, relativo ao exercício de 2023, devendo as contas serem aprovadas por esta Preclara Corte Estadual de Contas.

Corroborando com o entendimento acima exposto, esta Egrégia Corte Estadual de Contas tem aprovado as contas de Governo, dos Municípios em situação análoga ao caso ora em julgamento.

“PROCESSO TCE-PE Nº 20100118-4

RELATOR: CONSELHEIRO **CARLOS NEVES**

MODALIDADE - TIPO: **Prestação de Contas - Governo**

EXERCÍCIO: **2019**

UNIDADE JURISDICIONADA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**

INTERESSADOS:

Tarcísio Massena Pereira da Silva

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL. 1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, assim como de nível de endividamento. 2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, déficit financeiro e de execução orçamentária, além de excesso de despesa com pessoal, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08 /2021, Tarcísio Massena Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80) e da defesa apresentada (doc. 93);



CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (20,14% da receita vinculável em Saúde), na Educação (33,98% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (69,33% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS com pouca representatividade do percentual não recolhido (em relação ao montante devido);

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit financeiro, assim como de execução orçamentária no montante de R\$ 309.767,29, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas e o descumprimento do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO QUE, NO ÂMBITO DE UMA ANÁLISE GLOBAL, DEMANDADA NAS CONTAS DE GOVERNO, E À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, O CONTEXTO APRESENTADO NOS AUTOS É MERECEDOR DE RESSALVAS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO(A) SR(A). TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

“34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100429-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer



prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/10/2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,58% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 23,94%;

CONSIDERANDO que, por meio da Emenda Constitucional nº 119 /2022, eventual gasto a menor do que o estabelecido no art. 212 da CF poderá ser compensado até o final do exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Adriana Dornelas Câmara Paes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do(a) Sr(a). Adriana Dornelas Câmara Paes, relativas ao exercício financeiro de 2020.”

“38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100520-4 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/11/2022,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário e financeiro, gerador de déficits;



CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor R\$ 2.280.209,70 (contribuição patronal e suplementar), representando 36% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que a alteração das alíquotas previdenciárias ocorreu, por força da legislação municipal (Lei Municipal nº 533/2020), a partir de novembro de 2020;

CONSIDERANDO que, apesar do não pagamento das contribuições suplementares em sua completude, alteradas através da legislação citada, restou demonstrado que o município realizou o pagamento integral dos valores principais das contribuições patronais e dos servidores, do RGPS e quase a totalidade do RPPS;

CONSIDERANDO, dessa forma, que se evitou uma situação financeira e/ou econômica pior para o Fundo de Previdência e, ainda, que o não pagamento parcial das citadas contribuições tem o atenuante de ter ocorrido em ano de pandemia;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Severino Soares dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupinatanga a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do(a) Sr(a) Severino Soares dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

“PROCESSO TCE-PE Nº 20100227-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: **Prefeitura Municipal do Paudalho**

INTERESSADOS: Marcello Fuchs Campos Gouveia, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO **CARLOS NEVES**

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL. 1. Respeito aos limites constitucionais em saúde, remuneração do magistério, assim como do nível de endividamento. 2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de



governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08 /2021, Marcello Fuchs Campos Gouveia:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63) e da defesa apresentada (doc. 80);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (22,36% da receita vinculável em Saúde), assim como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (62,14% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal se deram em consonância com os limites legais;

CONSIDERANDO, POR OUTRO LADO, AS FALHAS DE CONTROLE CONSTATADAS, DESDE O PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONTRARIANDO AS NORMAS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, EM ESPECIAL OS ARTIGOS 85 E 89 DA LEI FEDERAL NO 4.320/64;

CONSIDERANDO que a diferença percentual do não atendimento ao limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de pouca representatividade;

CONSIDERANDO QUE, NO ÂMBITO DE UMA ANÁLISE GLOBAL, DEMANDADA NAS CONTAS DE GOVERNO, E À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, O CONTEXTO APRESENTADO NOS AUTOS É MERECEDOR DE RESSALVAS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a das contas do(aprovação com ressalvas a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.”

“PROCESSO TCE-PE N° 19100318-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS: Danilson Cândido Gonzaga, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE),

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO



CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. 1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEPM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º quadrimestre de 2018, dispondo o Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Danilson Cândido Gonzaga:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a das contas do(a) Sr(a). Danilson aprovação com ressalvas Cândido Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2018."

"35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/10 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100495-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

OZANO AUGUSTINHO DA SILVA JUNIOR (OAB 30684-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- 1. Respeito aos limites constitucionais em desenvolvimento do ensino, ações e serviços de saúde, remuneração do magistério e nível de endividamento, bem como recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e também ao RPPS, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal;**
- 2. Por outro lado, desrespeito ao limite de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com impropriedades, precária situação orçamentária e financeira, RPPS em desequilíbrio financeiro atuarial, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos insuficientes;**
- 3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, e visão global das contas de governo sob exame, em que prepondera o respeito aos principais preceitos da ordem legal, ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10 /2022,

CONSIDERANDO a aplicação de 30,24%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 61,48% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 21,80% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGOS 37, 195 E 201, E LEI FEDERAL 8.212/91, ARTIGOS 20, 22 E 30;

CONSIDERANDO O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGOS 37, 40 E 195, E LEI FEDERAL Nº 9.717/98, ARTIGOS 1º E 2º;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2020 observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;



CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes em relação ao excesso de gastos com pessoal, precária situação financeira e orçamentária das contas municipais, RPPS em desequilíbrio atuarial e financeiro, impropriedades na Lei Orçamentária Anual, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos insuficientes para arcar com as despesas, devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO, assim, à luz dos elementos concretos desses autos, sopesando o conjunto preponderante de achados positivos em relação às falhas remanescentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Angelim a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do(a) Sr(a). Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:"

Foge, portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade macular o governo da defendente, relativo ao exercício de 2023, visto que, é razoável levar em consideração a magnitude da tarefa de administrar e gerir a coisa pública em que pese existência de supostas irregularidades/falhas porventura existente e diante da realidade como o defendente recebeu a administração da gestão anterior, onde se tratava do primeiro ano da gestão com a revelação de situação de urgência em áreas essenciais.

DA AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ DOS INTERESSADOS E A APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE GESTÃO PÚBLICA

Cumprе destacar, *a initio*, que a Lei LINDB trata-se de uma norma de sobre direito, ou seja, é uma norma que tem por finalidade regulamentar outras normas. Especificamente nos arts. 20 a 30 da referida lei, diz respeito a normas sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, acrescentados pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Dentro dessa perspectiva, o art. 22, incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 25/04/2018, que alterou o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que serão observados na interpretação de normas sobre gestão pública os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízos dos direitos dos administrados.



Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Diante da dicção do dispositivo legal acima transcrito, vê-se que tanto o gestor quanto os julgadores e operadores do direito, estão jungidos quando da interpretação de normas sobre gestão pública, onde devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

De mais a mais, os Tribunais de Contas, no intuito de exercer um controle efetivo, ousaram não apenas aconselhar e controlar, mas se sobrepôr mesmo ao gestor público, apenando os agentes públicos quando não existente uma coincidência de escolhas entre o exercente da função administrativa e o controlador.

Isso gerou, no âmbito da administração pública brasileira, um temor em decidir: na dúvida, melhor não opinar, ainda que a omissão desagüe em prejuízo ao interesse público. Diante disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB implementou uma nova estrutura permissiva à tomada de decisões no âmbito da administração pública, de modo a evitar o “apagão das canetas”.

A Administração Pública passou por contundentes modificações, por meio das alterações promovidas pela [lei 13.655/18](#), com a inserção de diversos dispositivos que permitem ao gestor a concretização do interesse público de forma mais segura e tendente à solidificação da eficiência no atuar e exercício da função administrativa.

Este é, dentre tantos, o motivo pelo qual foi pensado o art. 28 da LINDB, com todos os seus não suprimidos parágrafos.

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Tal dispositivo prevê que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro**”. Ou seja, a norma permite uma maior



estabilidade para a prática dos atos administrativos, subtraindo, do gestor, o temor imensurável quanto à tomada de decisões.

Há de se aquilatar que o art. 28, LINDB, tem o escopo de proteger o gestor com boas motivações. Para que ele possa assumir o risco de *deferir* e dormir bem. Do mau administrador continuam tratando os inúmeros estatutos de controle da moralidade administrativa (Lei de Improbidade Administrativa, Lei Geral de Licitações etc.). A LINDB, no seu art. 28, quer tutelar o administrador com incentivos positivos de inovação no trato da coisa pública

Nesse sentir, o art. 28 dispõe, em segundo lugar, sobre a responsabilidade pessoal do agente tanto por atos *decisórios*, quanto por *orientações*. A *abrangência da* norma, portanto, vai desde a contribuição do técnico que indica, conforme sua *expertise*, um rumo a seguir (*e.g.* parecer de um *expert para fins de tombamento de um* imóvel, ou o parecer médico para fins de aposentadoria por invalidez junto ao INSS) até a ação concreta que causa transformações na esfera jurídica.

ANTE O EXPOSTO, certo de que os elementos de defesa serão acatados, uma vez que elidem os apontamentos da equipe de auditoria, postula-se pela declaração de regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Município de Primavera, relativo ao exercício de 2023, TC nº 24100457-3, recomendando a Câmara Municipal de Vereadores de Primavera a sua aprovação, levando-se em consideração que os índices constitucionais e legais foram atingidos.

Requer, por fim, que não haja a aplicação de qualquer multa contra a defendente, especialmente as do art. 73, da LO do TCE/PE.

Protesta provar o alegado, por todas as formas de direito admitidas, em especial, depoimento pessoal, diligências *in loco*, inclusão de novos documentos, de tudo para o melhor convencimento, por ser de inteira justiça!

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.
Primavera/PE, 09 de outubro de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405